



Germano Schwartz
Renata Almeida da Costa
Organizadores

Sociology of Law on the move

2015

UNIVERSIDADE
LaSalle
Editora

Universidade La Salle

Reitor: *Paulo Fossatti*

Vice-Reitor: *Cledes Antonio Casagrande*

Pró-Reitor de Graduação: *Cledes Antonio Casagrande*

Pró-Reitor de Administração: *Vitor Augusto Costa Benites*

Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão: *Cledes Antonio Casagrande*

Conselho da Editora Unilasalle

Andressa de Souza, Cledes Antonio Casagrande, Cristiele Magalhães Ribeiro, Jonas Rodrigues Saraiva, Lúcia Regina Lucas da Rosa, Patrícia Kayser Vargas Mangan, Rute Henrique da Silva Ferreira, Tamára Cecília Karawejczyk Telles, Zilá Bernd, Ricardo Figueiredo Neujahr

Projeto gráfico e diagramação: *Editora La Salle*

Editora Unilasalle

Av. Victor Barreto, 2288 | Canoas, RS | 92.010-000

+55 51 3476.8603

editora@unilasalle.edu.br

<http://livrariavirtual.unilasalle.edu.br>

Editora afiliada:



Germano Schwartz
Renata Almeida da Costa
Organizadores

SOCIOLOGIA DO DIREITO EM MOVIMENTO

Editora Unilasalle
Canoas, 2019

SUMÁRIO

“ANDANDO FAZEMOS O CAMINHO”: APRESENTAÇÃO À VERSÃO ELETRÔNICA	07
<i>Renata Almeida da Costa</i>	
APRESENTAÇÃO	09
<i>Germano Schwartz</i>	
“AL ANDAR SE HACE EL CAMIÑO”. HISTÓRIA DA CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE ESTUDOS SÓCIO JURÍDICOS	13
<i>André-Jean Arnaud</i>	
COMO OS OPERADORES JURÍDICOS TEMATIZAM SUAS PRÁTICAS NO SISTEMA ACUSATÓRIO: O CASO DE MORELOS, MÉXICO	29
<i>Angélica Cuellar Vázquez</i>	
THE REPRESENTATION OF THE SACRED AND THE INSUFFICIENT FUNCTIONAL DIFFERENTIATION OF THE LEGAL SYSTEM IN BRAZIL ...	45
<i>Germano Schwartz</i>	
PERSPECTIVAS EM SOCIOLOGIA DO DIREITO	67
<i>Hakan Hyden</i>	
DESVIO E CRIME JUVENIL NO FEMININO EM PORTUGAL: INVISIBILIDADE, BENEVOLÊNCIA E REPRESSÃO	93
<i>João Pedroso, Paula Casaleiro, Patrícia Branco</i>	
DIREITO, TECNOLOGIA E O EFEITO BORBOLETA	111
<i>Lawrence Friedman</i>	
DE UMA QUESTÃO LOCAL A UMA INDAGAÇÃO UNIVERSAL: A TRANSFORMAÇÃO DA IDEIA DE KAWASHIMA SOBRE A CONSCIÊNCIA JURÍDICA JAPONESA	129
<i>Masayuki Murayama</i>	

CONSTITUCIONALIZAÇÃO SOCIETAL DO DIREITO TRABALHISTA
GLOBAL 145

Ralf Rogowski

UN PANORAMA DE LA PRODUCCIÓN DE CONOCIMIENTOS JURÍDICOS
Y SOCIO-JURÍDICOS EN VENEZUELA 171

Rogelio Perez Perdomo

SOBRE OS AUTORES 185

DESVIO E CRIME JUVENIL NO FEMININO EM PORTUGAL: INVISIBILIDADE, BENEVOLÊNCIA E REPRESSÃO

João Pedroso

Paula Casaleiro

Patrícia Branco

1 INTRODUÇÃO

O processo de descoberta da infância e da juventude, no início do século XX, implicou a construção gradual de um conjunto de regras e de normas sobre a educação e o controle das crianças, conduzindo à construção social e jurídica da delinquência juvenil (FERREIRA, 1997; CARVALHO, 2003). Os conceitos de infância, juventude e de delinquência juvenil e as formas de intervenção judicial estão, pois, intimamente ligados e são, simultaneamente, histórica, social e juridicamente construídos e, portanto, mutáveis no tempo e no espaço.

A reação social tem um papel fundamental na determinação das formas de comportamento feminino que devem ser tratadas como delinquentes e desviantes. O crescimento das taxas de delinquência praticada por raparigas parece surgir como um reflexo das alterações nas políticas de detenção e da reação social que têm ampliado as definições do que constitui um comportamento violento juvenil feminino. Nem sempre o aumento estatístico do número de detenções por determinada prática de acto ilícito corresponde a uma alteração do padrão do acto em si. Independentemente da posição assumida, é unânime, entre a comunidade académica, que as raparigas estão mais visíveis na cena da delinquência, e que se alteraram algumas tendências e padrões de detenção (DUARTE, 2011). Neste cenário, argumenta Vera Duarte (2011), é fundamental reconhecer as implicações da estratificação de género e do patriarcado nas raparigas, bem como criticar o sistema de justiça juvenil que tem servido para reforçar a subordinação das mulheres/raparigas na sociedade. Para Gelsthorpe e Sharpe (2006), ainda que o sistema de justiça não faça distinção entre rapazes e raparigas, no que concerne às decisões aplicadas e os serviços disponíveis, as autoras argumentam que existem diferenças nas atitudes e percepções relacionadas a rapazes e a raparigas no decurso do tempo, diferenças essas que permeiam as políticas, as práticas e os discursos académicos, e que subsistem nos dias de hoje.

Como defendem Duarte (2011) e Duarte e Carvalho (2015), consideramos

que não há juventude, mas juventudes; não há delinquência, mas delinquências; é-se rapariga/mulher de muitas formas e jeitos. A delinquência, no feminino, é um fenómeno plural, diverso, que encerra muitas expressões poucas vezes trazidas para discussão (DUARTE, CARVALHO, 2015, p. 42). As definições e noções de infância e juventude não podem basear-se apenas em aspectos biológicos e cronológicos. Deste modo, variáveis como o género, a religião, a classe social ou a etnia desempenham um papel fundamental na definição de quem compõe as categorias de infância e juventude (DUARTE, 2011), sendo que este processo varia entre e dentro das sociedades, ao longo dos tempos, como já foi referido.

No presente artigo, apresentamos parte dos resultados do projeto de investigação “Desvio e crime juvenil no feminino”, que tinha como principal objetivo compreender as eventuais (des)igualdades de género na selecção de jovens, no desempenho e nas respostas do sistema da justiça tutelar relativo ao desvio criminal, no contexto de todas as desigualdades sociais e económicas. A questão de partida deste projeto de investigação era: como é que os tribunais de família e menores respondem ao fenómeno da delinquência juvenil feminina? Desta questão inicial emergiam outras questões: Existe um número crescente de raparigas no sistema de justiça juvenil? Quem são estas jovens delinquentes? Quem as sinaliza? Como é que elas são seleccionadas? Que medidas lhes são aplicadas?

Iremos, assim, abordar a problemática da delinquência juvenil no feminino, fazendo, em primeiro lugar, um breve enquadramento teórico da concepção da delinquência juvenil feminina. Para em seguida, e após identificar sucintamente algumas das tendências gerais da justiça juvenil em Portugal, apresentar alguns dos principais resultados do estudo de caso desenvolvido no âmbito do referido projeto de investigação em cinco tribunais de família e menores da área metropolitana de Lisboa, fazendo a caracterização sociodemográfica das menores seleccionadas, dos mecanismos de selecção e das medidas aplicadas pelo sistema judicial, comparando com os menores do sexo masculino.

2 A DELINQUÊNCIA JUVENIL NO FEMININO

As delinquentes femininas foram sempre vistas de forma diferente da dos delinquentes masculinos, ou seja, como sendo menos delinquentes, menos perigosas, e estando menos envolvidas nas subculturas criminais, pelo qual estiveram menos no foco das teorias criminologistas, como se o ser feminino fosse intrinsecamente bom ou moralmente superior, até ao dia em que se torna vítima de influências fisiológicas, psicológicas ou ambientais adversas (GELSTHORPE, 1989).

Os delinquentes rapazes, por sua vez, têm sido descritos como inerentemente mais criminosos e como aventureiros racionais, que por vezes ultrapassam os limites penais de forma a satisfazerem os seus desejos e necessidades (GELSTHORPE, 1989). Para Chesney-Lind e Sheldon (2004), existe a ideia de que o sexo masculino tem direito a ser rebelde, pois isso faz parte do processo de crescimento, enquanto as raparigas deverão ter um comportamento diferente, mais responsável e ajustado aos valores morais e familiares preconizados pela sociedade (de matriz patriarcal).

De acordo com Besnier (2004), quando se fala em violência no feminino, fala-se, sobretudo, de violência moral contra a família e contra a sociedade, e não tanto de violência física. A mulher/rapariga tem sido vista, classicamente, como vítima e não como agressora, pelo qual existe uma grande dificuldade em conceitualizar os fenómenos de violência feminina. As teorias sobre delinquência e criminalidade continuam a olhar a violência no feminino, assim como a criminalidade feminina, como um fenómeno ligado às questões da sexualidade e reprodução, e, em consequência, ao poder de sedução. Por outro lado, há uma continuidade da imagem da mulher criminosa como cúmplice do parceiro masculino, do qual busca proteção, pela qual se trata de relações de dependência. Esta dependência é acentuada quando se consideram os contextos, havendo uma ligação com vulnerabilidade, marginalização e exclusão, que por sua vez se ligam a desconhecimento de direitos e de apoios sociais. Para além disso, as raparigas têm sido consideradas mais perturbadas em termos psiquiátricos, o que se reflete muitas vezes nos discursos e definições do comportamento feminino como patológico (GELSTHORPE, SHARPE, 2006).

Existe, deste modo, uma imagem dual em relação às raparigas: por um lado, são vistas como mais vulneráveis e a necessitar de mais proteção que os rapazes e, por outro lado, o seu comportamento delinvente é considerado pior que o dos rapazes, por ir contra as convenções e normativos sociais. Duarte e Carvalho (2015, p. 32) defendem que a discussão sobre a delinquência juvenil feminina “parece transvestir-se de representações de género, que põem em causa padrões históricos e hegemónicos, que associam o masculino à agressão física e ao exercício de autoridade e o feminino à figura da vítima, passiva, desprovida de agencialidade”. De facto, as raparigas delinquentes não só são vistas como tendo comportamentos antijurídicos, mas também como indo contra as expectativas de género e relativos papéis. Verifica-se, assim, a existência de *standards* duplos para rapazes e raparigas, no tocante aos seus comportamentos, havendo um maior escrutínio e controle social dos comportamentos femininos em relação aos masculinos, sobretudo, no tocante à sexualidade (GELSTHORPE, SHARPE, 2006).

Daí que a delinquência no feminino tenha sistematicamente sido ignorada, trivializada ou até mesmo negada, apesar, por exemplo, dos resultados dos relatórios de criminalidade autorrevelada. Defende-se, assim, que a delinquência juvenil feminina está intimamente ligada aos percursos de vida das jovens, já que a sociedade não lhes garante opções e direitos civis, ao mesmo tempo que as próprias famílias continuam a tratar rapazes e raparigas de maneira diferente, já que o modelo patriarcal continua a ter muita influência nos comportamentos sociais e estruturas culturais (CHESNEY-LIND, SHELDEN, 2004).

Consequentemente, como argumentam Gelthorpe e Sharpe (2006), as respostas do sistema de justiça têm sido influenciadas pelas expectativas sociopolíticas e religiosas que enformam os comportamentos femininos considerados como mais apropriados. Por estas razões, argumentam as autoras, as raparigas têm experienciado as vantagens e desvantagens do sistema protecionista, mais do que os rapazes. As vantagens refletem-se em termos de respostas diferenciadas e as desvantagens em termos de aplicação de medidas mais graves, em especial, quando estão em causa comportamentos contrários aos papéis convencionais de género. As atuais percepções do comportamento aparentemente violento das raparigas podem ser entendidas como um indicador das preocupações sociais sobre moralidade, já que a alegada violência das raparigas é vista como uma ameaça à ordem social, assim como, em séculos anteriores, a sua sexualidade era o foco da atenção. Existirá, assim, um aumento da vontade de criminalizar comportamentos e de puni-los, em especial no que concerne às raparigas (GELSTHORPE E SHARPE, 2006).

Convém referir que o tipo de ato cometido por raparigas continua a estar ligado a transgressões relativas a propriedade (pequenos furtos, sobretudo em espaços comerciais) e comportamentos vistos como desviantes (fuga de casa e prostituição). Deste modo, as raparigas são muitas vezes detidas, assim, por comportamentos que não configuram um ato criminoso, mas sim um ato desviante (CHESNEY-LIND, SHELDEN, 2004). O estudo de Perista *et al.* (2013) também dá conta de que os atos delinquentes mais frequentes são o furto em lojas, roubo, atos de vandalismo e participação em rixa. Contudo, as raparigas são predominantes no furto em loja, enquanto nos outros tipos de crime participam, sobretudo, rapazes.

3 JUSTIÇA TUTELAR EDUCATIVA, EM PORTUGAL

O regime tutelar educativo dos menores delinquentes, resultante da Lei Tutelar Educativa (LTE), Lei no. 166/99, de 14 de Setembro, em vigor, em

Portugal, desde 1 de janeiro de 2001, pretendeu construir um novo modelo de justiça juvenil. Este é considerado um modelo híbrido ou misto, por conter elementos próprios do modelo de proteção e do modelo de justiça. Por um lado, a Lei Tutelar Educativa vem reconhecer um conjunto de garantias processuais às crianças e jovens em conflito com a lei, que passam a ser entendidas não só como sujeitos de direito, mas também como sujeitos de direitos, e afirmar a responsabilização das crianças e jovens – elementos característicos do modelo de justiça. Por outro lado, mantém a idade da imputabilidade fixada nos 16 anos, uma idade consideravelmente elevada para a média europeia, sendo que a intervenção estadual, até àquela idade, tem fins estritamente educativos, numa perspetiva responsabilizadora, mas destituída de carga penal – elementos característicos do modelo de proteção. Assim, a LTE afasta-se do modelo de justiça onde prevalece a ideia, assinalada por Bailleau (2002), de que a delinquência juvenil deve ser tratada segundo uma lógica de “tolerância zero”, não devendo nenhum ato delinquente, praticado por jovens, ficar sem resposta. Neste sentido, e tendo em atenção a idade da inimputabilidade penal e os fins estritamente educativos da intervenção, não surpreende que, o sistema de justiça juvenil português seja ainda visto, como refere Duarte-Fonseca, sobretudo além-fronteiras, como representativo do modelo de proteção (DUARTE-FONSECA, 2010, p. 67).

A Lei Tutelar Educativa tem, pois, como destinatários directos, os menores considerados delinquentes, fixando em 12 anos a idade mínima para intervenção e os 16¹ anos como a idade da imputabilidade penal (como o faz o Código Penal). Nos termos do artigo 1.º, caso o menor pratique facto qualificado pela lei como crime, há lugar à aplicação de medida tutelar educativa. As medidas tutelares educativas² visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (art. 2.º, n.º 1). Assim, de acordo com Agra e Castro, a ‘Educação para o Direito’ assenta em três pressupostos: a) o facto praticado ser considerado ilícito penal; b) a necessidade de o menor ser

¹ Nos termos do artigo 24.º (Condenação em pena de prisão efectiva), o n.º 1 estipula que cessa a execução das medidas tutelares quando o jovem maior de 16 anos for condenado em pena de prisão efectiva, excepto se se tratar das medidas de admoestação, de reparação ao ofendido na modalidade de compensação económica ou de prestações económicas a favor da comunidade, em que a sua execução não cessa com a condenação em pena de prisão efectiva, nos casos em que a situação concreta do jovem, durante a execução da pena, lhe garanta disponibilidades económicas bastantes para satisfazer os encargos resultantes do cumprimento das medidas (n.º 2).

² São medidas tutelares: A admoestação; A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores; A reparação ao ofendido; A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; A imposição de regras de conduta; A imposição de obrigações; A frequência de programas formativos; O acompanhamento educativo; O internamento em centro educativo (art. 4.º, n.º 1, alíneas a) a i)).

educado no respeito pelas normas jurídicas, visto ter havido a prática do facto; e c) a exigência de que tal necessidade educativa se mantenha no momento de aplicação da medida (AGRA, CASTRO, 2007).

Quanto à escolha da medida tutelar aplicável, o tribunal deve dar preferência, de acordo com o artigo 6º, n.º 1, à medida que, dentre as que se mostrem adequadas e suficientes, represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja susceptível de obter a sua maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto. Para além disso, e nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, quando o menor for considerado autor da prática de uma pluralidade de factos, qualificados como crime, o tribunal aplica uma ou várias medidas tutelares, de acordo com a concreta necessidade de educação do menor para o direito.

Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca³ a prática dos actos jurisdicionais relativos ao inquérito; para a apreciação de factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar; para a execução e a revisão das medidas tutelares; e para declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares (art. 28º, n.º 1), cessando a sua competência quando for aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos; ou o menor completar 18 anos antes da data da decisão em primeira instância (n.º 2). O procedimento, que tem por base os princípios da intervenção mínima e da oportunidade, é constituído por uma fase de inquérito, dirigida pela Ministério Público,⁴ e por uma fase jurisdicional.⁵

Após uma década da última reforma da justiça tutelar, em Portugal, embora escasseiem os estudos sobre o direito das crianças aplicado e sobretudo sobre os mecanismos de seleção, os estudos e trabalhos e a análise das estatísticas

³ Conforme estipulado no artigo 29.º, fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções criminais da instância local conhecer dos processos tutelares educativos.

⁴ Artigo 40.º, n.º 1: Compete ao Ministério Público dirigir o inquérito. De acordo com o Artigo 75.º, n.º 1, o inquérito é dirigido pelo Ministério Público, assistido por órgãos de polícia criminal e por serviços de reinserção social. O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do menor para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar (n.º 2).

⁵ Artigo 92.º, n.º 1: A fase jurisdicional compreende a comprovação judicial dos factos; a avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar; a determinação da medida tutelar; e a execução da medida tutelar. A fase jurisdicional é presidida pelo juiz e obedece ao princípio do contraditório (n.º 2).

oficiais existentes apontam assim para prevalência do carácter seletivo de base classista da justiça tutelar (Queloz, 1993; Pedroso *et al.*, 1998; Seabra, 2005; Santos *et al.*, 2010); ligada a uma tendência de maior judicialização dos comportamentos delinquentes dos jovens - se em 2001, o número de processos tutelares educativos entrados por 100.000 habitantes, entre os 12 e os 16 anos, era de 250,7 processos, em 2012, este valor atinge os 314 processos por 100.000 habitantes, entre os 12 e os 16 anos, o que corresponde a um aumento de cerca de 24% (DGPJ, 2014); bem como para uma diminuição do número de suspeitos com menos de 16 anos identificados pelas autoridades policiais (DGPJ, 2014); e para a alteração do tipo de crime selecionados - aumento dos crimes contra as pessoas em detrimento dos crimes contra o património (ex. roubos etc.); e, finalmente, para o aumento das medidas tutelares educativas aplicadas (DGRS, 2013).

4 ESTUDO DE CASO

Em seguida, apresentamos os resultados do estudo de caso desenvolvido em cinco tribunais de família e menores da área metropolitana de Lisboa (os tribunais de família e menores de Lisboa, Setúbal, Barreiro, Loures, e o Juízo de Família e Menores Grande Lisboa-Noroeste (Sintra)), entre outubro e dezembro de 2013. A seleção destes cinco tribunais prendeu-se, por um lado, com a elevada concentração de população na área metropolitana de Lisboa (que representa apenas 3,3% do território nacional, mas é habitada por cerca de um quarto da população nacional, com uma grande concentração de jovens e imigrantes), uma vez que a maior propensão para o desvio e a criminalidade, especialmente entre os jovens, em áreas urbanas com alta concentração populacional é conhecida (ESTEVES, 1999). Por outro lado, importa referir que, em 2011, o número de ações tutelares educativas findas por arquivamento nos serviços do Ministério Público, nestes cinco tribunais, representava 30% das ações tutelares educativas findas nos serviços do ministério público a nível nacional (5.010). E que, em 2012, o número de processos tutelares educativos findos, nestes tribunais, representava 50,6% dos processos tutelares educativos findos a nível nacional (979 em 1.935).

A recolha e a análise da amostra de inquéritos (nos serviços do Ministerio Publico) e processos tutelares educativos (fase jurisdicional) nestes cinco tribunais permitiu, por um lado, não só ultrapassar as limitações das estatísticas oficiais da justiça, como obter uma amostra suficientemente diversificada e heterogénea, evitando possíveis enviesamentos. E, por outro lado, ao incluir os inquéritos tutelares educativos arquivados e os processos tutelares findos, permitiu-nos ter uma visão abrangente dos percursos dos jovens e compreender melhor como funcionam os mecanismos de seleção.

Relativamente à recolha e construção da amostra, importa ainda fazer duas notas prévias. Em primeiro lugar, no terreno, verificamos que a proporção de inquéritos tutelares educativos de raparigas nos serviços do Ministério Público é significativamente superior à proporção de processos tutelares educativos de raparigas nos Tribunais de Família e Menores, mais concretamente cerca de 30% contra 7%. Assim, optamos por, no caso do MP, construir uma amostra proporcional com base nos tipos de factos e no volume de inquéritos tutelares educativos nos serviços do Ministério Público e no Judicial, por recolherem todos os casos de raparigas. Em segundo lugar, após recolher a amostra de inquéritos tutelares educativos e os processos tutelares educativos de raparigas, procurou-se encontrar processos de rapazes com o mesmo tipo de facto, o que nem sempre foi possível (sobretudo nos inquéritos tutelares educativos, onde encontramos algumas situações “caricatas”/únicas), já que o número total de raparigas é superior ao número de rapazes.

Em seguida, proceder-se-á, então, à análise da amostra de 100 inquéritos tutelares educativos arquivados e 104 processos tutelares educativos findos, em 2012, tendo em vista a caracterização sociodemográfica e económica das menores seleccionadas e comportamentos imputados, dos mecanismos de seleção, de desempenho e das medidas aplicadas pelo sistema judicial, comparando com os menores do sexo masculino.

4.1 Perfil dos jovens da amostra

A maioria dos jovens seleccionados pelo sistema cujo inquérito foi arquivado têm entre 14 e 15 anos (70%) e é de nacionalidade portuguesa (83,7%) (sendo que os jovens de nacionalidade estrangeira eram todos de países de língua oficial portuguesa, designadamente Cabo Verde, Angola, Guiné-Bissau, Brasil e São Tomé e Príncipe). Quanto à estrutura familiar dos jovens, destacam-se os jovens de famílias nucleares (41,7%), seguidos dos jovens de família monoparentais femininas (38,1%).

A maioria destes jovens encontrava-se matriculado numa escola (86 jovens), registando-se apenas um caso de abandono precoce da escolaridade. Contudo, cerca de 30% (23) dos jovens apresentava problemas de absentismo escolar e 61% (50) uma ou mais retenções escolares. Para além do absentismo e retenção escolar, na grande maioria dos processos, não era identificada mais nenhuma problemática ou comportamento desviante, como o consumo de substâncias aditivas, mendicidade ou a prostituição. Ainda assim, importa referir que havia indicação de consumo de drogas, em 5 dos jovens, de agressividade, em 21, de pequenos furtos domésticos, em 2, de desobediência ou desrespeito pelas figuras de autoridade (pais ou

professores), em 6, e de existência de doenças do foro mental, em 4.

Para a maioria dos jovens selecionados cujo inquérito tutelar educativo foi arquivado, este foi o primeiro contacto com o sistema judicial. Com efeito, 70% não tinha nenhum inquérito tutelar educativo prévio e uma percentagem ainda maior, 87,2%, não tinha nenhum processo tutelar educativo anterior. Para além disso, apenas 6, destes jovens, tinha sido alvo de medida tutelar educativa. E 76,9% não tinha medida de promoção e proteção anterior.

Os jovens dos processos tutelares educativos findos são ligeiramente mais velhos do que os jovens dos inquéritos tutelares educativos arquivados, destacando-se os que tinham 16 anos de idade à data da prática do facto considerado crime (34 jovens), seguidos dos de 17 anos de idade (20 jovens). A maioria dos jovens selecionados tinha nacionalidade portuguesa (cerca de 75,9%), ainda que a percentagem seja relativamente mais baixa do que a registrada entre os jovens com inquéritos tutelares educativos arquivados (83,7%). Quanto à estrutura familiar dos jovens, destacam-se, à semelhança do observado para os inquéritos tutelares educativos (ainda que numa percentagem inferior), os jovens de famílias nucleares (34,6%), seguidos dos jovens de famílias monoparentais femininas (19,2%). Note-se, contudo, que o número e percentagem de jovens de processos tutelares educativos já institucionalizados, no âmbito de processos de promoção e proteção (18 - 17,3%), são superiores aos registrados entre os jovens com inquéritos tutelares educativos arquivados (apenas 5 jovens institucionalizados).

A grande maioria destes jovens encontrava-se matriculado numa escola (101 jovens em 104), registrando-se apenas 3 casos de abandono precoce da escolaridade. Todavia, a proporção de jovens que apresentavam algum tipo de problema, na sua situação educativa, é significativamente maior do que a registrada entre os jovens dos inquéritos tutelares educativos. Mais concretamente, cerca de 62,1% (64) dos jovens apresentavam problemas de absentismo escolar e 76,7% (79) uma ou mais retenções escolares.

Ao contrário do observado nos inquéritos tutelares educativos, para além do absentismo e retenção escolar, destacam-se outras problemáticas e comportamentos desviantes entre os jovens com processos tutelares educativos findos. Em mais de metade dos jovens, encontrava-se a indicação da existência de comportamentos agressivos (60 dos 104 jovens), sendo a proporção mais elevada entre os rapazes (67,3%) do que entre as raparigas (48,1%), e em 27 dos jovens havia a referência a problemas de desobediência ou desrespeito pelas figuras de autoridade (pais ou professores/funcionários da escola) (27 dos 104 jovens). É ainda de salientar que 21 jovens estavam referenciados como tendo algum tipo de doença do foro mental (depressão etc.).

No que respeita à relação entre os jovens com processos tutelares educativos findos e a Justiça Tutelar ou das Crianças, verifica-se que cerca de metade dos jovens já tinham tido um contacto prévio com o sistema judicial, quer no âmbito de outro inquérito ou processo tutelar educativo (49%), quer no âmbito de um processo de promoção e proteção (45,2%). Sendo de salientar que quase 1/3 dos jovens (28,8%) tinha já sido alvo de uma medida tutelar educativa, dos quais 18 de execução na comunidade e 10 de internamento (combinada ou não com medidas de execução na comunidade). O que leva a questionar a eficácia da justiça tutelar educativa e a efetividade das medidas tutelares educativas na educação para o direito, quando quase metade dos jovens (da nossa amostra) já tinham tido algum contacto prévio com a justiça tutelar educativa e 1/3 tinha já uma medida tutelar educativa.

Mecanismos de seleção e Tipos de crime

A esmagadora maioria dos inquéritos e processos tutelares educativos resulta da comunicação da Polícia, embora tenhamos registrado casos em que foi a própria Instituição de Acolhimento, onde o jovem estava internado, ou familiares do jovem ou o estabelecimento de ensino, que entraram em contacto com o Ministério Público.

Mas quem é que relatou à Polícia? Nos inquéritos tutelares educativos, na maioria dos casos foi a própria vítima (23 – 28,75%), ou o segurança ou responsável da loja assaltada (23 – 28,75%), seguida dos familiares da vítima (16 – 20%). Nos processos tutelares educativos findos, destaca-se a vítima (30,8%), seguida do estabelecimento de ensino (24,2%) e dos familiares da vítima (17,6%).

Os tipos de facto nos inquéritos arquivados mais comuns são os furtos (41 - 41%) e as ofensas corporais (20 - 20%), já os tipos de factos dos processos findos mais comuns são as ofensas corporais (58 – 34,9%), seguidas dos furtos (26 – 15,7%), ameaças (22- 13,3%) e injúrias (19- 11,4%) e roubos (18 – 10,8%). (Ou seja, os tipos de crime dos processos tutelares findos envolvem em geral maior violência/agressividade.)

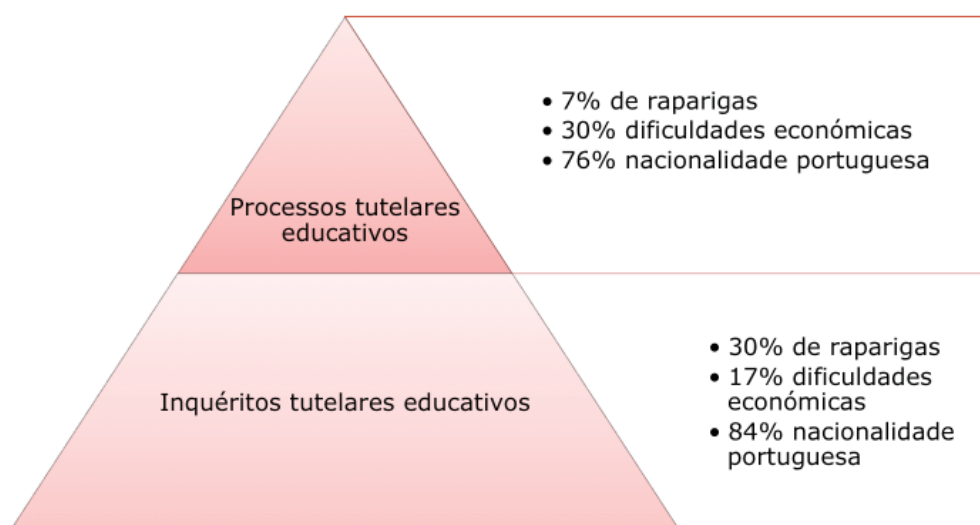
A maioria dos factos, quer nos inquéritos, como nos processos tutelares educativos, são cometidos pelos jovens “sozinhos”, contudo, a proporção de factos cometidos em coautoria, tanto por raparigas, como por rapazes, cerca de 40%, aponta para a importância das relações entre pares, referida pelo modelo “subcultural” de análise sociológica do desvio e da delinquência juvenis. Para o modelo da subcultura, a delinquência juvenil, como qualquer outro tipo de comportamento, resulta de um processo de aprendizagem através de associações mantidas com outros, em particular com os que representam relações significativas, como pais e amigos, e com os grupos de referência, e desenvolve-se por intermédio da ação de grupo.

Seletividade da justiça tutelar educativa

O nosso estudo de caso vem corroborar a tendência de seletividade da justiça tutelar educativa (QUELOZ, 1993; PEDROSO, *et al.*, 1998; SEABRA, 2005; SANTOS *et al.*, 2010), ou, por outras palavras, a estrutura piramidal do processo de seleção dos jovens, dando especial visibilidade à “seletividade” de género da justiça tutelar educativa, a par da seletividade de base classista.

Em primeiro lugar, em termos gerais, a proporção de inquéritos tutelares educativos de raparigas, arquivados nos serviços do Ministério Público, no nosso estudo de caso, é significativamente superior à proporção de processos tutelares educativos de raparigas, nos Tribunais de Família e Menores, mais concretamente cerca de 30% (340 raparigas) contra 7% (52 raparigas). Ou seja, do total de raparigas selecionadas pelo sistema, (392) a grande maioria, 86,7%, vê o caso arquivado nos serviços do Ministério Público, quando a percentagem total de processos arquivados é, como pudemos observar, de cerca de 60%.

Figura 1



Fonte: Autor.

Em segundo lugar, e no que respeita à nossa amostra, apesar de termos pouca informação socioeconómica sobre os pais das e dos jovens dos inquéritos tutelares educativos, sabemos que a maioria dos pais exercia uma atividade profissional estável. E, em apenas 17 processos tutelares educativos arquivados, era expressamente referido que a família tinha dificuldades económicas ou vivia em situação de pobreza, contrastando com a informação obtida nos processos tutelares educativos que apontam para um contexto socioeconómico mais frágil.

Com efeito, embora os pais dos jovens dos processos tutelares educativos

estejam, na sua maioria, integrados no mercado de trabalho,⁶ muitos pertencem a grupos profissionais menos qualificados, a que geralmente correspondem remunerações mais baixas. Os três grupos profissionais da classificação nacional de profissões a um dígito⁷ com maior expressão são os Trabalhadores Não qualificados (31,79%), seguidos do Pessoal dos Serviços e Vendedores (25%) e dos Operários, Artífices e Trabalhadores Similares (20,8%), registrando os restantes grupos, e em especial os mais qualificados, valores reduzidos. Sendo importante salientar que, em 32 (30%) processos tutelares educativos findos, era expressamente referido que a família tinha dificuldades económicas ou vivia em situação de pobreza, ou seja, 1/3 dos jovens vinham de famílias com dificuldades económicas evidentes. Estes dados corroboram, assim, a tendência identificada noutros trabalhos (PEDROSO, *et al.* 1998; SANTOS *et al.* 2004; CARVALHO 2003; SEABRA 2005) de seletividade de base classista da justiça tutelar educativa. Ou seja, a maioria das jovens e dos jovens selecionados pelo sistema que “chegam ao topo da pirâmide” são oriundos de grupos familiares de classes sociais mais pobres.

Para além da seletividade de base classista e de género, importa ter ainda, em atenção, a questão da nacionalidade. Se nos inquéritos tutelares educativos, 83,7% dos jovens tinha nacionalidade portuguesa, nos processos tutelares educativos, esta percentagem é mais baixa 75,9%. Note-se ainda que, nos inquéritos tutelares educativos, a proporção de raparigas de nacionalidade portuguesa é mais elevada do que a dos rapazes, 90,7% contra 75%; enquanto nos processos tutelares findos, a proporção de raparigas de nacionalidade estrangeira (28,9%) é mais elevada do que a de rapazes (19,2%).

4.2 Raparigas e Rapazes: semelhanças e diferenças

Rapazes e raparigas apresentam um perfil semelhante, sendo, contudo, necessário salientar algumas diferenças observadas entre rapazes e raparigas, quer nos inquéritos tutelares educativos, como nos processos tutelares educativos, quanto à situação escolar e à relação com a justiça tutelar.

⁶ Destacando-se os que exercem uma atividade profissional estável (68%), mais concretamente 64,7% (33) dos pais e 71,7% das mães (43), seguidos de longe pelos desempregados ou não ativos (18%).

⁷ A Classificação Portuguesa das Profissões é o conjunto de todas as profissões existentes em Portugal e da sua respectiva descrição funcional, apresentando-se agregadas por grupos profissionais: 1. Quadros Superiores da Administração Pública, Dirigentes e Quadros Superiores de Empresa; 2. Especialistas das Profissões Intelectuais e Científicas; 3. Técnicos e Profissionais de nível intermédio; 4. Pessoal Administrativo e Similares; 5. Pessoal dos Serviços e Vendedores; 6. Agricultores e Trabalhadores Qualificados da Agricultura e Pescas; 7. Operários, Artífices e Trabalhadores Similares; 8. Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores da montagem; 9. Trabalhadores não qualificados (cfr. <http://smi.ine.pt/Versao/Detalhes/2014>).

Nos processos tutelares educativos, quando comparamos a situação educativa de raparigas e rapazes, verifica-se que a proporção de raparigas e rapazes com problemas de absentismo escolar é semelhante (ainda que ligeiramente mais elevada entre os rapazes), 59,6% das raparigas e 63,5% dos rapazes. Já no que respeita às situações de retenção escolar, a proporção de raparigas sem retenções escolares é relativamente mais elevada do que a dos rapazes, 28,8% contra 17,3% (11 em 36 rapazes). Em suma, as raparigas apresentam, em geral, uma situação educativa melhor do que a dos rapazes. Ou seja, as raparigas parecem estar mais bem inseridas no mundo escolar.

A proporção de raparigas dos processos tutelares educativos findos, que se encontrava acolhida em instituição, no âmbito de processos de promoção e proteção,⁸ era o dobro da dos rapazes (23,1% contra 11,5%). Uma hipótese explicativa é a de que as raparigas institucionalizadas sejam alvo de um controle social maior e, simultaneamente, de uma maior severidade por parte do sistema judiciário. Note-se, ainda, que a proporção de rapazes que já tinham um inquérito ou processo tutelar educativo e/ou medida tutelar educativa anteriores é superior à das raparigas, mais concretamente 63,5% e 42,3%, respetivamente, contra 34,6% e 15,4%. A questão que se coloca é se o contacto com a justiça tutelar é mais dissuasor e se as medidas serão mais eficazes com as raparigas do que com os rapazes? Ou se serão as raparigas mais “controladas”, após terem contacto com a justiça tutelar educativa, como sugere a maior proporção de raparigas institucionalizadas? Para além disso, a proporção de rapazes com indicação de comportamentos agressivos é mais elevada (67,3%) do que entre as raparigas (48,1%).

4.3 Justiça Tutelar e enviesamentos de género

Por fim, importa responder à questão que perpassava o projeto de investigação: o sistema de justiça tutelar educativa trata raparigas e rapazes da mesma forma? Ou, por outras palavras, as raparigas são tratadas de forma mais ou menos benevolente do que os rapazes? Atentemos aqui em dois indicadores: 1) os mecanismos de seleção das e dos jovens com processos tutelares findos; 2) as decisões judiciais.

No gráfico seguinte, é possível observar algumas diferenças (ainda que ligeiras) entre raparigas e rapazes, em relação a quem relatou o facto à polícia. Quando comparamos quem reportou os factos às autoridades policiais por sexo do jovem, verifica-se que, tanto nos processos de raparigas como nos processos de

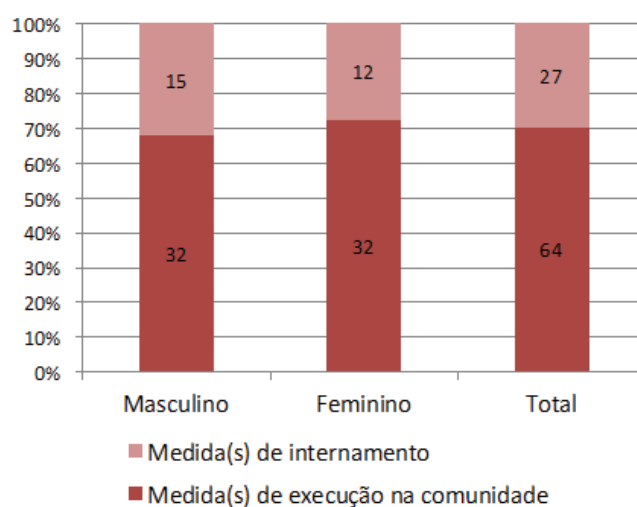
⁸ As medidas de promoção e de proteção previstas na Lei Proteção de Crianças e Jovens em Risco, Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, podem ser executadas no meio natural de vida (o apoio junto dos pais ou junto de outro familiar, a confiança a pessoa idónea, o apoio para autonomia de vida) ou em regime de colocação (medidas de acolhimento) e destinam-se a crianças e jovens se encontram em perigo, com necessidade de proteção.

rapazes, se destacam as denúncias das vítimas, ainda que, no caso dos rapazes, este seja um valor ligeiramente mais baixo, 26,2% contra 34,7% nas raparigas. Contudo, verifica-se que as figuras de autoridade, quer sejam seguranças ou as próprias autoridades policiais, têm um peso maior na denuncia de factos cometidos por rapazes (16,6%) comparativamente aos factos cometidos por raparigas (6,1%). Note-se que, proporcionalmente, os rapazes são mais “selecionados”/controlados pelas autoridades do que as raparigas. Já a proporção de casos de raparigas e de rapazes reportados pela escola é semelhante, 24,5% e 23,8%, respetivamente.

A maioria dos processos tutelares educativos deu lugar à aplicação de medida tutelar educativa⁹ (87,5%). Registramos ainda alguns casos de extinção da medida (8), quer por o jovem ter atingido os 18 ou os 21 anos, quer por ter cumprido as obrigações estabelecidas. E, em apenas 5 casos, não foram aplicadas medidas, e a motivação apresentada foi que “os factos dados por provados não consubstanciam a prática pelo menor do ilícito que lhe é imputado”.

Nos casos em que houve lugar à aplicação de medida tutelar educativa: a maioria foram medidas de execução na comunidade (70,3%), sendo as medidas de execução na comunidade mais comuns a de acompanhamento educativo (36,3%), de prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade (19,8%) e a imposição de obrigações (18,7%). Quando observamos o tipo de medida tutelar educativa aplicada a raparigas e rapazes, verifica-se que a proporção de raparigas com medida de internamento (27%) é ligeiramente inferior à dos rapazes (32%). Sendo de importância salientar que a proporção de rapazes e raparigas que já tinham sido alvo de um inquérito ou processo tutelar educativo anterior com medida de internamento é praticamente igual, 41,9% (13 em 31) e 41,2% (7 em 17), respetivamente.

Figura 2



Fonte: Autor

⁹ Importa ainda referir que em apenas 4 dos 104 processos recolhidos houve lugar a aplicação de medida cautelar, a 3 rapazes e 1 rapariga.

Para além disso, por um lado, enquanto a maioria das raparigas cumpre medida de internamento em regime aberto (53,8%), entre os rapazes o regime mais comum é o semiaberto (71,4%). Por outro lado, a duração da medida de internamento das raparigas é, em média, ligeiramente mais baixa, 15,19 meses, do que a dos rapazes, 16,78 meses. Assim, todos os indicadores apontam para um tratamento mais benevolente das raparigas por parte do sistema judicial, nestes cinco tribunais, à semelhança do observado à escala nacional.

O tratamento diferenciado parece estar associado ao tipo de facto cometido e às percepções de género, como defendem Gelthorpe e Sharpe (2006), ou seja, existirá uma maior tolerância em relação às raparigas, desde que elas não assumam comportamentos considerados masculinos, como praticarem atos de violência física. Como se referiu anteriormente, a mulher/rapariga tem sido vista, classicamente, como vítima, como mais vulnerável e a necessitar de mais proteção que os rapazes, e não como agressora, e mesmo quando se fala em violência no feminino, fala-se, sobretudo, de violência moral contra a família e contra a sociedade (furtos), e não tanto de violência física (BESNIER, 2004).

Com efeito, quando observamos a medida aplicada pelo tipo de facto mais comum, aqui falamos das ofensas corporais, por sexo do jovem, verificamos que a medida mais gravosa é proporcionalmente mais aplicada às raparigas acusadas de ofensas corporais do que aos rapazes, ou seja, nos casos de ofensas corporais 34,6% (12 em 44) das raparigas têm medida de internamento contra 28% (15 em 47) dos rapazes. Assim, e seguindo o argumento de Gelthorpe e Sharpe (2006), as raparigas são penalizadas duplamente: tanto pelo facto praticado, como por irem contra as expectativas de género. Inversamente, quando analisamos as medidas tutelares educativas aplicadas por sexo, excluindo os processos tutelares educativos por ofensas corporais, a tendência para um tratamento mais benevolente das raparigas parece acentuar-se, uma vez que a 83,3% (15 em 18) das raparigas foi aplicada medida de execução na comunidade, enquanto que a percentagem de rapazes com medida de execução na comunidade é de 63,6% (14 em 22).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise dos resultados do nosso estudo de caso, resultam três conclusões gerais. Primeiramente, o nosso estudo de caso vem corroborar a tendência de seletividade da justiça tutelar educativa, ou, por outras palavras, corroborar a estrutura piramidal do processo de seleção dos jovens, dando especial visibilidade à “seletividade” de classe e de género da justiça tutelar educativa identificada

noutros estudos (PEDROSO, *et al.* 1998; SANTOS *et al.* 2004; CARVALHO 2003; SEABRA 2005). A maioria dos jovens, selecionados pelo sistema que “chegam ao topo da pirâmide”, são do sexo masculino e são oriundos de grupos familiares de classes sociais mais pobres. Observa-se ainda que, à medida que subimos na pirâmide da justiça tutelar educativa, os jovens apresentam uma situação familiar e escolar mais débil, observando-se múltiplas problemáticas familiares, e os casos de retenção e absentismo escolar são mais comuns. O que tem também reflexos no contacto com a justiça tutelar. Com efeito, cerca de metade dos jovens dos processos tutelares educativos já tinha tido um contacto prévio com o sistema judicial, quer no âmbito de outro inquérito ou processo tutelar educativo (49%), quer no âmbito de um processo de promoção e proteção (45,2%). O que levanta questões sobre a eficiência da justiça tutelar educativa na educação para o direito.

De seguida, quando comparamos as raparigas selecionadas pelo sistema com os rapazes com tipos de crime semelhantes, verificamos que têm um perfil semelhante ao dos rapazes. Importa, contudo, salientar que a proporção de rapazes, tanto nos inquéritos como nos processos tutelares educativos que tinha outro inquérito ou processo tutelar educativo, é superior a das raparigas. Simultaneamente, a percentagem de raparigas com processos tutelares educativos que estava institucionalizada no âmbito de processos de promoção e proteção é superior a dos rapazes. Ou seja, as raparigas que já estão dentro do sistema judicial parecem ser alvo de um controle social mais forte, o que poderá contribuir para um contacto menor com a justiça tutelar.

Por fim, quanto à questão de partida: como é que os tribunais de família e menores respondem ao fenómeno da delinquência juvenil feminina? Será a justiça tutelar educativa portuguesa mais benevolente ou mais severa com as raparigas? A resposta a estas perguntas não é simples, como pudemos observar. Por um lado, os rapazes parecem estar sob um maior controle das forças de segurança, sejam privadas ou públicas, mas, ao mesmo tempo, a proporção de raparigas com medidas de promoção e proteção aponta para um maior controle social em geral.

Por outro lado, vários indicadores apontam para um tratamento mais benevolente das raparigas em relação aos rapazes, por parte do sistema judicial, nestes cinco tribunais, à semelhança do observado à escala nacional. A proporção de inquéritos tutelares educativos de raparigas nos serviços do Ministério Público é significativamente superior à proporção de processos tutelares educativos de raparigas nos Tribunais de Família e Menores, mais concretamente cerca de 30% contra 7%. A medida mais gravosa (internamento em centro educativo) é ligeiramente mais aplicada aos rapazes (32%) do que às raparigas (27%). Para, além disso, enquanto a maioria das raparigas cumpre medida de internamento

em regime aberto (53,8%), entre os rapazes o regime mais comum é o semiaberto (71,4%). E a duração da medida de internamento das raparigas é, em média, ligeiramente mais baixa, 15,19 meses, do que a dos rapazes, 16,78 meses. Contudo, como vimos, quando as raparigas “batem como homens” (para utilizar o título de uma notícia), a medida mais gravosa é proporcionalmente mais aplicada às raparigas do que aos rapazes.

Em suma, o estudo demonstra que existe um duplo preconceito no sistema de justiça juvenil portuguesa. Por um lado, as raparigas recebem em geral um tratamento mais benevolente. Por outro lado, a medida mais gravosa, internamento em centro educativo, é proporcionalmente mais aplicada às raparigas acusadas de ofensas corporais do que aos rapazes. Como argumentam Alder e Hunter (2005, apud Duarte, 2011), as raparigas não são piores do que os rapazes, elas são apenas diferentes. E a consciência dessas diferenças deve fazer questionar, por um lado, as respostas institucionais e os programas (re)educativos, que continuam a assentar em procedimentos baseados nos conhecimentos obtidos em estudos feitos com rapazes; e, por outro lado, a formação dos profissionais, que devem ser treinados na diferença de género. Daí que, o facto de não se atender ou de se omitirem fatores especificamente ligados ao género nas trajetórias de delinquência pode ter repercussões ao nível das estratégias de tratamento, que requerem uma compreensão das questões etiológicas que levam à criminalidade feminina.

REFERÊNCIAS

BAILLEAU, F. Le Débat Sur La Justice Des Mineurs. In: MUCCHIELLI, L.; ROBERT, P. **Crime et sécurité, l'état des savoirs**, Paris : La Découverte, 2002, p. 386–394.

BESNIER, A. **La violence féminine, du vécu au transmis**, Paris: L'Harmattan, 2004.

CARVALHO, M. J. L. de. **Entre as Malhas Do Desvio**. Jovens, Espaços, Trajectórias e Delinquências. Oeiras: Celta Editora, 2003.

CHESNEY-LIND, M.; SHELDEN, R. G. **Girls, Delinquency, and Juvenile Justice**. Belmont: Wadsworth, 2004.

DGPJ (2014), Estatísticas da Justiça [online], disponível em: <http://www.siej.dgpj.mj.pt/>.

DGRS (2013), Estatísticas [online], disponível em: <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>.

DUARTE-FONSECA, A. C. Sobrevivência E Erosão Do Paradigma Da Proteção Em Sistemas Europeus de Justiça Juvenil, **Ousar Integrar**, v. 7, p. 63–78, 2010.

DUARTE, V. M. **Os caminhos de Alice do outro lado do espelho**: Discursos e percursos na delinquência juvenil feminina. 2011.

DUARTE, V.; CARVALHO, M. J. L. (Entre) Olhares sobre delinquência no feminino, **Revista Ex-Aequo**, v. 28, p. 31-44, 2013.

DUARTE, V. M. Delinquência juvenil feminina: teorias, olhares e silêncios. **Revista Ousar Integrar**, v. 5, 2009.

FERREIRA, P. M. Delinquência juvenil, família e escola. **Análise Social**, p. 913-924, 1997.

GELSTHORP, L.; SHARPE, G. Gender, Youth and Justice. In: GOLDSON, B.; MUNCIE, J. (ed.), **Youth Crime and Justice**, London: Sage, 2006, p. 47-61.

GELSTHORPE, L. **Sexism and the female offender**. An organizational analysis. Aldershot: Gower, 1989.

INE (2014), **Dados Estatísticos** [online], disponível em: www.ine.pt.

PEDROSO, J.; GERSÃO, E.; FONSECA, G.; LOURENÇO, I.; PINTO, P.; SANTOS, R. **A Justiça de Menores**: As crianças entre o risco e o crime. Coimbra: CES, 1998.

QUELOZ, N. Fenómenos de Dissociação Do Laço Social, Comportamentos Desviantes Dos Jovens E Intervenções Sociais, **Revista Infância e Juventude**, v. 4, p. 9-31, 1993.

SANTOS, B. de S.; GOMES, C.; FERNANDO, P.; PORTUGAL, S. **Entre a lei e a prática**. Subsídios para uma reforma da lei tutelar educativa. Coimbra: CES, 2010.

SEABRA, H. L. M. **Delinquência a preto e branco**: Estudo de Jovens Em Reinserção. Lisboa: ACIME, 2005.